



A C Ó R D ã O
SDC
JLV/lc/ed

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da e. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-RO-AA-396.518/97.3, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM** e **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 63/69, complementado pelo de fls. 82/86, admitiu a ação anulatória proposta e julgou-a parcialmente procedente, apenas para adaptar a redação da cláusula 20ª e seus parágrafos 2º e 4º, sobre contribuição assistencial, aos termos do Precedente Normativo nº 74. Estampou seu entendimento na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - INDISPENSABILIDADE.

Em face do princípio da intangibilidade dos salários, e à vista do disposto no Precedente Normativo nº 74 do TST, e artigo 545, da CLT, a estipulação de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-396.518/97.3

desconto relativo à contribuição assistencial é lícita, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de oposição."

Inconformado, interpõe o Ministério Público do Trabalho da 18ª Região recurso ordinário às fls. 107/111, insurgindo-se contra o decisum regional, pretendendo declarada nula a cláusula vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa à desconto assistencial, sustentando que tal condição vai de encontro ao que determinam os Precedentes Normativos nºs 74 e 119 da Corte.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 113, tendo merecido contra-razões às fls. 127/129.

Sem a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

DA NULIDADE DE CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL:

Houve por bem o e. Regional, julgar parcialmente procedente a ação anulatória da cláusula 20ª, relativa à contribuição assistencial, para assegurar ao trabalhador o direito de oposição. Consignou seu entendimento na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - INDISPENSABILIDADE. Em face do princípio da intangibilidade dos salários, e à vista do disposto no Precedente Normativo 74 do TST, e artigo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-396.518/97.3

545 da CLT, a estipulação de desconto relativo à contribuição assistencial é lícita, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de oposição."

Contra tal decisum, insurge-se o Ministério Público, pretendendo seja declarada nula a cláusula 20ª da Convenção Coletiva firmada pelos recorridos, sustentando que não compete ao Poder Judiciário nem às partes em negociação coletiva impor a toda categoria contribuição parafiscal. Transcreve os Precedentes Normativos nº 74 e 119/TST.

Mereceu a seguinte redação a cláusula 20ª a qual se pretende a anulação:

"CLÁUSULA 20ª - Conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03.03.94, as empresas estão autorizadas a descontar dos salários de todos os seus empregados comerciários, sindicalizados ou não, a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de Goiás, a importância correspondente a 10% (dez por cento), dividida em 02 (duas) parcelas iguais de 5% (cinco por cento) cada, cuja verba será destinada ao custeio do funcionamento do Sindicato, de acordo com as necessidades da categoria".

Parágrafo primeiro - Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser efetuados nos salários do mês de maio/94 e junho/94, e o recolhimento dos respectivos valores até o dia 09 (nove) do mês subsequente, ou seja, dia 09.06.94 e 09.07.94, na Agência da Caixa Econômica Federal - conta nº 76.102/4 Ag. Serra Dourada, sob pena de sanções legais.

Parágrafo segundo - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destina ao desconto, serão descontados no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo-se o recolhimento até o décimo quinto dia do mês imediato.

Parágrafo terceiro - As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados, serão fornecidas pelo Sindicato dos empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás, ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-396.518/97.3

qual será devolvida uma via, com autenticação mecânica do agente arrecadador.

Parágrafo quarto - Os empregados admitidos após 01 de abril de 1994, estão sujeitos ao desconto previsto no **caput** desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no salário do mês subsequente da contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previsto, desde que não tenham contribuído para o SECOM em outro emprego no ano de 1994.

Parágrafo quinto - O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta cláusula, obrigará ao empregador o pagamento de multa de 5% (cinco por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e atualização monetária calculada pela TRD."

Entendimento pessoal deste Relator é que quando a Corte explicitar que a cláusula deva ser excluída do ajuste coletivo, isto possibilita aqueles que tenham sido atingidos pelo cumprimento da disposição a pretenderem a restituição das coisas no estado anterior, cobrando do Sindicato aquilo que indevidamente auferiu, com ou sem pretensão à solidariedade do empregador, que efetuou os descontos para repassá-los à entidade de classe.

Quando se dê por extinto o processo, porque já passou o tempo de eficácia do ajuste coletivo, estaremos consagrando a permanência da disposição no mundo jurídico, o que significa o reconhecimento de que empregadores e sindicatos de empregados podem estabelecer um conluio em prejuízo do trabalhador. Isto repugna a melhor interpretação do direito, que deve deixar aberto ao prejudicado a oportunidade de, querendo, ressarcir-se dos prejuízos que lhe foram causados.

Basta, assim, uma análise superficial dos autos para se chegar à ilação de que a cláusula, tal como estabelecida não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, não se circunscrevendo no âmbito do estabelecimento de novas condições de trabalho, fim colimado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-396.518/97.3

em dissídio coletivo. Não está, assim, jungida à esfera de competência desta Especializada, através de seu poder normativo.

As normas coletivas têm por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical patronal, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência.

Outrossim, tem-se que, a manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

Entretanto, ressalvado o entendimento pessoal acima traduzido, a c. Seção entendeu que a contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da e. Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas.

Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-AA-396.518/97.3

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não associados ao Sindicato.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, CLÁUSULA 20ª - DESCONTO PARA CUSTEIO DO FUNCIONAMENTO DO SINDICATO PROFISSIONAL - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula em relação aos empregados não associados ao sindicato, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Ministro Relator e vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que lhe negava provimento.

Brasília, 18 de maio de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO
JONHSON MEIRA SANTOS**

Subprocurador-Geral do Trabalho